

SOBRE A ATUALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO CRÍTICO DE CONCEITO, FEIÇÕES E CONTEXTO¹

Fernando Hoffmam^{2,3}

ferdhoffa@yahoo.com.br

Daniel Carneiro Leão Romaguera^{4,5}

danielromaguera@hotmail.com

Resumo: O presente artigo propõe a compreensão crítica de conceito, feições e contexto dos Direitos Humanos na atualidade, bem como compreender os Direitos Humanos mobilizados como tecnopolítica de combate diante de sua dimensão paradoxal. Tal proposta se dá quando, de um lado, esses direitos são determinantes para transformações sociais, defesa da humanidade e combate às injustiças; já de outro lado, eles fazem parte do direito estabelecido, reforçam as injustiças sociais e se voltam contra seus próprios fins. Nesse sentido, se objetiva compreender, lançando mão de seus limites e insuficiência, os Direitos Humanos na sua feição contemporânea, para em um segundo momento compreender as suas possibilidades no campo dos processos de insurreição enquanto uma tecnopolítica de combate. Dessa forma, questiona-se como os Direitos Humanos podem ser compreendidos e mobilizados enquanto tecnopolíticas de combate, no sentido de um alargamento de suas formas conceituais tradicionais. Metodologicamente, opta-se pela utilização do materialismo histórico, no viés trabalhado por Antonio Negri, como um referencial teórico-metodológico que, a partir da construção de um campo de tensão entre forças e sujeitos antagonistas, possibilita a compreensão dos Direitos Humanos

¹ Recebido: 09-01-2025/ Aceito: 05-04-2025/ Publicado on-line: 23-06-2025.

² É professor na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil.

³ ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2211-9139>.

⁴ É doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

⁵ ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7473-9516>.

inseridos nessa mesma chave de leitura e contexto imanente. Ao final, é possível afirmar que os Direitos Humanos podem ser percebidos e materializados sob a forma de tecnopolíticas de combate, desde que sob uma perspectiva que rompe com as suas formas tradicionais e institucionalizadas e aposte nos processos de insurreição enquanto potencializadores desses direitos.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Teoria Crítica do Direito, Tecnologia Política de Combate.

Introdução

O presente artigo faz leitura dos Direitos Humanos com problematização de filosofia política e crítica ao direito, pois esses direitos são determinantes para transformações sociais, defesa da humanidade e combate às injustiças, ao mesmo tempo que fazem parte do *status quo*, atendem aos interesses dominantes e desviam de seus próprios fins. Isso revela a necessidade de questionar a realização dos seus fins e sua força normativa.

Num primeiro momento, é importante situar a problemática em que os Direitos Humanos estão na atualidade. O que se faz conforme são apresentadas tendências críticas que permitem investigá-los, a partir de perspectivas de filosofia política e teoria crítica do direito. Em seguida, é feita a crítica da conceituação dos Direitos Humanos, considerando as possibilidades desses direitos e suas feições, destacando-se o problema da sua institucionalidade. Ao final, destaca-se a crítica do contexto político atual em que estão os Direitos Humanos e do seu potencial, especialmente, ao pensar sobre como estes direitos são tecnologia política de combate.

Este artigo, então, visa contribuir para pensar o problema do conceito e da contextualização dos Direitos Humanos, enquanto estão em disputa sob a perspectiva da filosofia política e da teoria crítica do direito. E, com isso, facilitar leituras sobre esses direitos em contextos específicos, espaços institucionais e conjunturas de sua realização.

1. A construção dos Direitos Humanos na atualidade: determinando e delimitando algumas questões

Direitos Humanos – liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana, etc. – são estruturantes do direito, da ordem internacional e fazem parte da regência do mundo na atualidade, com importância até certo limite e até pouco tempo atrás (Douzinas, 2007a, p. 19). Não por isso, guerras, invasões neocoloniais, *dumping* social, controle das fronteiras, criminalização de imigrantes, embates étnicos, dentre outros eventos, estão entrelaçados em sua afirmação. José Maria Gómez (2008a, p. 81 e seguintes) reconhece o processo de expansão dos Direitos Humanos em recente trajeto histórico de internacionalização que vai do impulso inicial do pós-Guerra ao congelamento da Guerra Fria, da lenta retomada ao seu auge nos anos noventa, até as precariedades e ameaças globais crescentes ao retrocesso do pós-11 de setembro de 2001. Sobre isso, Dornelles (2004, p. 181) sintetiza que “a universalização do tema dos direitos humanos [...] é um fenômeno da nossa época, que acompanha o desenvolvimento da política internacional, da economia globalizada e a evolução jurídica da matéria através do direito internacional”. Tais direitos sucedem em momento histórico que revela flagrantes violações a seus princípios, quando as pretensões de seu

discurso não desfrutam concordância com a correspondente leitura empírica (Hoffmann, 2004).

Em que pese haja implicação dos Direitos Humanos com o histórico de luta política, conquistas sociais, defesa das liberdades públicas, transposição de regimes absolutistas e combate à violência estatal; também, é difícil negá-los como embrião da ordem internacional e inserção nas estruturas dominantes de poder, em especial, sua relação com o capitalismo global e a consolidação dos Estados no pós-Guerra, pois esses direitos fazem parte dos modos políticos predominantes desde a segunda metade do séc. XX. Tanto os Direitos Humanos se opõem a abusos de poder, desigualdades e violências de Estado, vez que associados a lutas históricas e mudanças sociais, como servem aos modos dominantes e assumem posição privilegiada em fundamentar e determinar o espaço legítimo do direito.

Nesse plano, tais direitos, mesmo tendo invariavelmente um conteúdo emancipatório, e fundamentais em processos de luta e resistência, ainda assim são determinados a partir de uma lógica dominante de produção de sentidos, e dos sentidos desses próprios direitos. Tanto conteúdo e luta, invariavelmente, são comprometidos com o que é assentido pelo projeto democrático liberal, pela ordem internacional hegemônica, pela ordem capitalista, ainda mais nos tempos atuais de capitalismo cibernetico-colonial⁶, o que, por certo,

⁶ Quando se utiliza aqui o termo capitalismo cibernetico-colonial, comprehende-se em certa medida um desdobramento do capitalismo cibernetico no que tange especificamente a sociedades coloniais – pós-coloniais, ou ainda coloniais, mas sem dúvida alguma oriundas e trazendo as marcas do empreendimento colonial – como a brasileira, em que a aplicação da cibernetica como forma de governo implica necessariamente ter-se em conta a constituição e manutenção de um projeto capitalístico-colonial que mantém a aplicação no nível interno da política da *plantation*. Em países de

implica uma limitação histórica no que tange aos processos decorrentes das conquistas e lutas dos e pelos Direitos Humanos. Veja-se que, segundo Mbembe (2020), o constructo dos Direitos Humanos apaga toda a biopolítica da *plantation* constitutiva da construção moderna-euro-ocidental, aplicada no mundo colonial, como um “não-mundo”, como espaço da exceção fundadora de um projeto hegemônico de Estado, de economia e de Direito.

Ao olhar para o confronto do apelo de Direitos Humanos – pautado pela essência universal de homem, valor da liberdade e ideal de progresso – com a realidade em seu entorno, é possível falar no decair desses direitos quanto à sua afirmação social e à sua força como direito. Mas, também, falar em seu sucesso, ao considerar que atendem ao legado epistemológico da modernidade e às premissas da filosofia liberal⁷, tanto quanto reforçam as divisões geopolíticas internacionais, as violências de Estado e os abusos do capitalismo. De certo modo, fazem parte do *ethos* contemporâneo, da legitimação dos Estados e do modelo de justiça da lei internacional.

modernidade tardia como o Brasil, o projeto capitalista cibernetico só se desenvolve com a sua dupla face colonial consubstanciada na política segregacionista, racista e de extermínio da *plantation*, agora desenvolvida no seio da democracia contemporânea, e contra determinadas populações, contra sujeitos determinados e em determinados territórios (Barbosa, 2021; Moraes, 2021; Mbembe, 2018a; 2018b).

⁷ Para Costas Douzinas (2007a, p. 19/20): “são alardeados como a mais nobre criação da nossa filosofia e jurisprudência e como a melhor prova das aspirações universais da nossa modernidade, que teve que esperar por nossa cultura global pós-moderna para ter seu justo e merecido reconhecimento [...] venceram as batalhas ideológicas da modernidade”. Junto a isso: “A ‘globalização dos direitos humanos se encaixa em um padrão histórico, pelo qual, toda moralidade superior vem do Ocidente como um agente civilizador contra as formas inferiores de civilização no resto do mundo’ (Douzinas, 2007b, p. 83, tradução nossa).

Nesse sentido, veja-se a posição de Hardt e Negri (2002) quando falam das intervenções humanitárias como típicas ações do paradigma do “Império”, no sentido de constituição e legitimação de um outro paradigma de soberania e, consequentemente, de orientação e organização da geopolítica internacional que coopta as ações baseadas na defesa dos Direitos Humanos, para legitimar ações contrárias aos mesmos do ponto de vista do seu conteúdo social, de luta e resistência. Os Direitos Humanos restam esvaziados nessa perspectiva, absorvidos por uma prática internacional até mesmo de violação sistemática a esses direitos, em nome deles próprios. Assim, esses direitos têm seus fins desafiados às últimas instâncias, aqueles de combater as injustiças e de transformar as estruturas sociais, quando estão associados aos processos de captura e modos dominantes do capitalismo global.

Se “Direitos Humanos” estão a favor das grandes potências e suas cruzadas ao redor do mundo⁸ – como parte da intensificação dos desníveis geopolíticos e econômicos, quando da expansão do capitalismo global, da descolonização das periferias, das intervenções militares e do espaço privilegiado da elite internacional –, em sentido contrário, combatem e se voltam contra essas tendências. Não se desconsidera, com isso, o cenário político dos últimos anos do capitalismo global e vertentes autoritárias em que os espaços abertos e

⁸ Sobre esse período: “especialmente nas origens da América (para não mencionar a França), os direitos foram originalmente uma concepção revolucionária, autorizando a violência se necessário, e, para o bem da libertação nacional. Na recente busca por um passado utilizável sob os auspícios do internacionalismo liberal da América, no entanto, as origens revolucionárias dos direitos foram domesticadas e os prioritários direitos de associação estatistas e nacionalistas mantidos durante a maior parte da história moderna foram silenciosamente abandonados” (Moyn, 2014, p. 19, tradução nossa).

avanços em dada medida conquistados pelos Direitos Humanos se deparam com retrocessos e constantes tensões diante das rationalidades neoliberais, nacionalismo e ordem internacional. Apesar disso (aliás, diante disso...), os Direitos Humanos persistem como um dos raros e prementes espaços de mobilização contra injustiças sociais, conforme instrumentos de resistência e defesa no nível das instituições, além de abrir possibilidades e horizontes para ações e movimentos sociais. Importante questionar⁹, então, como esses direitos atendem à defesa de sujeitados, protegem pessoas de abusos e se opõem às violências dos poderes estabelecidos, ao mesmo tempo que são afetados pelas reivindicações das posições de poder pela linguagem prevalente, colonialidade sem fim dos direitos e interesses do sistema político-econômico¹⁰.

O capitalismo cibernetico-colonial enquanto um projeto excludente, de extermínio, neoextrativista, de produção da precariedade de forma indiscriminada, que cada vez mais impacta formas de viver dignamente, ou desmantela ou

⁹ Não à toa, se fala numa pragmática dos Direitos Humanos: “A atitude inicial de Baxi em relação aos direitos humanos é pragmática: precisamos trabalhar dentro do discurso dos direitos humanos não porque ele claramente incorpora princípios morais universais, mas porque na segunda metade do século XX, se tornou o modo dominante do discurso moral nas relações internacionais, superando outros tropos morais como justiça distributiva ou ‘solidariedade’. Ele fala da segunda metade do Séc. XX como ‘*The age of rights*’, em que os Direitos Humanos são linguagem comum de humankindade” (Twinning, 2013, p. 291).

¹⁰ A ponto de se chegar ao mais interdito dos mundos para os Direitos Humanos: “A preocupação de O’Neill é de que as normas e padrões contemporâneos de direitos humanos se estendam e expandam os poderes do estado ‘estabelecendo sistemas de controle e disciplina que chegam até os cantos mais remotos da vida, deixando-os com os prazeres consoladores da culpa’; ela reitera a crítica de Bernard Williams de que a culpa é e continua sendo ‘a reação característica de um sistema de moralidade’ em que ‘obrigações e direitos se tornaram a única moeda ética’. A advertência de que isso pode abrir caminho para o futuro desaparecimento da invenção sociotécnica de linguagens e ações de direitos humanos deve preocupar a todos nós. No entanto, não está claro se, como uma questão observável de fato, a preeminência das linguagens dos direitos humanos torna outras linguagens (como a da justiça) numa moeda falsa” (Baxi, 2012, p. 160, tradução nossa).

coopta os Direitos Humanos e o discurso dos Direitos Humanos para dentro de sua máquina de produção se signos, sentidos e humanidades. Com Moraes (2021) é possível pensar e perceber os Direitos Humanos como um espaço de tensionamentos entre as possibilidades de concretização, garantia, defesa e luta pela vida e por formas diversas de viver, e entre uma prática que muitas vezes segmenta, categoriza, divide e diferencia subjetividades que são detentoras ou não desses mesmos direitos, no interior do projeto capitalista cibernetico-colonial

Dito isso, é preciso investigar os Direitos Humanos conforme são impostas, dissimuladas e justificadas manifestações do ímpeto civilizatório dominante¹¹, porém, são esses direitos que garantem proteção às conquistas sociais, combatem injustiças e permitem melhores condições de vida às pessoas. Afinal, eles estão em desafio quando contrastados com as realidades de nosso tempo, ou são desafios. Responder a essa pergunta não é simples, mas talvez haja um caminho na perspectiva da dialética jurídica entre legalismos e ilegalismos, que impõe clarear o porquê de o juridicismo impor invariavelmente obstáculos às lutas por direitos, justamente em decorrência do que é e não é considerado ilegal a partir da lógica político-jurídico-econômica dominante sob o jugo do capitalismo cibernetico-colonial.

Nesse contexto, é possível afirmar que “O triunfo dos Direitos Humanos é também seu fracasso”¹²; significa dizer,

¹¹ Por isso, pode-se considerar, por exemplo, que “eles representam o processo contínuo de emancipação e diferenciação por indivíduos das normas sociais e do poder governamental, que se tornou a marca registrada da democracia liberal e do capitalismo de mercado” (Hoffmann, 2012, p. 82).

¹² Este problema se apresenta em *O fim dos direitos humanos*: “Quando os apologistas do pragmatismo decretam o fim da ideologia da história ou da utopia, eles não assinalam o triunfo dos direitos

seu êxito como direito revela problemas incontornáveis para a realização de seus “fins” e também em sua “afirmação como direito”. Por um lado, os Direitos Humanos estão em questão diante dos fins de proteger a humanidade, combater abusos de poder e mobilizar transformações, de outro, a problemática se dá pela arrogação institucional que os coloca em evidência como direito, em sua normatividade, força, e como realizam seus modos.

A partir de Moraes (2021) pode-se afirmar que o Direito e os direitos, e nesse caso os Direitos Humanos, são capturados, confiscados e até mesmo obliterados pelas ações do capitalismo institucionalizado que constitui um sistema político-jurídico dominante e excludente de produção de diferenças e diferenciações entre os sujeitos que o constituem. Sob o ponto de vista de Corrêa (2020), os Direitos Humanos vão estar inseridos e sequestrados por essa lógica que produz ilegalismos e aponta quem tem tais direitos e quem não tem tais direitos, quem é mais ou menos humano, e quem, afinal, são os humanos dos Direitos Humanos, sempre alicerçando uma sistemática excludente de humanidades, projetos de vida e subjetividades.

O que parece claro, nesse primeiro momento, é que se os Direitos Humanos ainda são o lugar da luta, da resistência, de formas possíveis de insurreição, de práticas, processos, artefatos, sujeitos, diversos e singulares, que buscam por

humanos; ao contrário, eles colocam um fim nos direitos humanos. O fim dos direitos humanos chega quando eles perdem o seu fim”. Ainda aponta: “Se os direitos humanos triunfaram no mundo, sua vitória foi afogada em desastre” (Douzinas, 2012, p. 57). E afirma: “Se os direitos humanos triunfaram no mundo, sua vitória foi afogada em desastre” (Douzinas, 2012, p. 57). Com isso, foi apresentada a dimensão paradoxal dos Direitos Humanos e do seu fim (ou melhor, dos seus fins...), do fim no sentido de propósito, como também se falou de fim no sentido de término.

possibilidades de viver dignamente, eles são também o lugar do desmantelo, da falta, do discurso e de práticas que, em nome dos Direitos Humanos, geram desigualdade, precariedade, deslocamentos e a impossibilidade da vida para alguns. Nesse passo, é importante pensá-los afrontando-os a partir das teorias críticas e da crítica como espaço-tempo da possibilidade de novos mundos possíveis, para além do construído pelo capitalismo cibernetico-colonial e suas instituições. E é o que segue.

2. Os Direitos Humanos em disputa sob a perspectiva da filosofia política e da teoria crítica do direito

Nesse caminho, de pronto é imperativo identificar que o espaço-tempo de disputa pelos Direitos Humanos, seja do ponto de vista de seu conteúdo ou de sua “institucionalidade”, é necessariamente ao fim e ao cabo constituído por pelo menos quatro vetores de determinação desse ambiente e dessa conteudística. Esses vetores, a saber, Estado, ordem internacional, capitalismo e colonialidade, compõem, determinam e delimitam os Direitos Humanos seja na perspectiva de sua atuação, seja na sua roupagem institucional, seja na perspectiva dos processos e movimentos de luta e resistência pelos, e em nome dos Direitos Humanos.

Com o Estado, há de se destacar os usos dos Direitos Humanos como forma de legitimação das suas estruturas de poder, mesmo que de encontro aos seus fins, junto com os usos judiciais – como acesso privilegiado – que se fazem nos termos de um judiciário que reproduz as estruturas sociais dominantes (racista, classista, colonial e patriarcal). Nesse contexto, fala-se da violência política como elemento que diz

respeito à fundação e à manutenção do Estado e suas estruturas sociais. Ela está presente com os regimes de poder e sua institucionalidade, conforme se manifesta no contexto político, em especial estatalista.

Nesse passo, violência política e Direitos Humanos não são opostos, bem como esses direitos têm relação com a soberania, o Estado e o Direito, também possuem com a violência política. O problema da violência política não “mudou” tanto assim quanto à sua legitimidade e limites no Estado, mas é preciso notar o impacto dos Direitos Humanos para a violência política, como também ela está no íntimo da concepção desses direitos, respectivamente, com atos de violência, lutas sociais e disputas institucionais. Ademais, a violência política compreende a manifestação da força da lei e normatividade presentes nesses direitos juntamente com o monopólio da violência legítima dos Estados. Aí podem ser questionados os usos dos Direitos Humanos e a violência de Estado, sem recair em simplificações que impliquem tomar esses direitos como o exato oposto de abuso de poder e violência legitimadora de Estado. Como também, esses direitos não são apenas parte do monopólio legítimo da violência.

Já no âmbito internacional, destaca-se a composição civilizatória que abrange três elementos centrais que são articulados, quais sejam, democracia, Direitos Humanos e capital, enquanto vivenciamos guerras, aumentaram as desigualdades e ditaduras se espalharam ao redor do mundo. Nesse contexto, os Direitos Humanos servem como elemento de legitimação conforme os interesses prevalentes da ordem internacional em favor das grandes potências. É possível falar no Direito Internacional como área privilegiada aos Direitos

Humanos, uma vez considerada sua formação ocidental e intervenções em meio à geopolítica internacional e ao capitalismo global. Afinal, os Direitos Humanos fazem parte da ordem internacional. Esta compreende o reconhecimento de legitimidade e disposição de forças no mundo, entre Estados, organizações internacionais, organizações não governamentais, instituições econômicas, cortes internacionais e blocos econômicos.

Toda uma conjuntura institucional, junto com o exercício de poder, se faz por intervenções humanitárias, guerras, embargos, acordos econômicos, delimitação das fronteiras, controle populacional e disputas por territórios. É aí onde está o Direito Internacional dos Direitos Humanos¹³, como espaço político, campo do saber, conjunto de práticas e fundamentação da ordem internacional. Falar da ordem internacional é uma consequência da regência de poder na atualidade, com isso, importa a composição geopolítica e a balança de força no âmbito internacional, caracterizadas pela supremacia norte-americana, ascensão da China, persistência da Europa, etc., quer-se dizer, pelas diversas tendências que se estruturam pelas formações internacionais e relações estatais. Toda a discussão de conjuntura dos Direitos Humanos passa por aí. O mais importante, aliás, é não cair em leituras

¹³ É justamente aí que se intensifica o problema da violação de Direitos Humanos, pois há uma “disfunção que reside no cerne do direito internacional dos direitos humanos no que diz respeito à discrepância entre as aspirações declaradamente universalistas da DUDH e a realidade fragmentada de sua (re)produção padronizada com as subjetividades marginalizadas. De que serve, então, podemos perguntar, os direitos humanos internacionais, se eles falham precisamente no ponto em que são invocados em nome da humanidade juridicamente nua, corporificada e vulnerável tão pungentemente exposta? [...] É indiscutivelmente no próprio momento da ‘nudez’ experimentada, em face do próprio ‘vazio’, na lacuna ‘sentida’ entre o ‘agora’ e o ‘ainda não’, na contradição selvagem entre a promessa dos direitos humanos e a traição aos direitos humanos, que a energia ilimitada e o paradoxo dos direitos humanos retorna” (Grear, 2012, p. 33).

reducionistas, fixadas e idealizadas desses direitos.

No contexto do capitalismo, ainda, os Direitos Humanos estão relacionados com o capital, melhor dizendo, se fazem em meio ao capitalismo global, funcionando como verdadeiras “corporações” e atendendo aos interesses do capital, particularmente, atrelados ao sistema econômico de produção e livre mercado, e fazendo parte do neoliberalismo com a generalização da forma “empresa” ao redor do mundo. Veja-se, de acordo com Lazzarato (2011), que os princípios que regem a sociedade contemporânea, e porque não, o próprio Direito e até os Direitos Humanos, são os da concorrência e do empreendedorismo, o que implica necessariamente uma extensão da principiologia que guia o capitalismo financeiro neoliberal, hoje cibernetico-colonial, por todos os ramos da sociedade e da própria vida.

Seja por entrarem na lógica do capital e também por fazerem parte da axiomática do capitalismo global, como por terem “dinâmicas capitalistas” em seus próprios modos, os Direitos Humanos se fazem pelo capital. É aí que esses direitos são “espaço” de enriquecimento para o capital, como tantos outros, mas também funcionam pelos seus modos e são elemento de sua legitimação. Muitas vezes, a defesa do livre mercado e a justificação das ações do capital passam pelos Direitos Humanos, enquanto liberdade, igualdade e outros valores são invocados. Afinal, a tradição liberal e a formação moderna são determinantes para esses direitos. Apoiando-se em Moraes (2021), o capitalismo cibernetico-colonial constitui-se como um dominante sistema de produção, tanto de subjetividades como de mercadorias, como sempre foi o capitalismo, no entanto, em meio a políticas e práticas

neoextrativistas e de extermínio que avançam sobre os Direitos Humanos e inúmeras formas de vida.

Nesse caminho, o capitalismo atinge o nível global pelas racionalidades neoliberais, sociedade de consumo e generalização da forma empresa, onde os Direitos Humanos não podem ser enfrentados sem que se olhe para as tensões que possuem com o capital. Tudo isso importa aos Direitos Humanos, ou a produção social dos Direitos Humanos se dá com: protestos, movimentos e lutas sociais; jurisdição, políticas de Estado e governança; intervenções, ações e relações internacionais; e capitalismo, empresa e racionalidades neoliberais. Se de um lado defender Direitos Humanos é contraditório em nossas sociedades, pois vai de encontro ao capitalismo, aos Estados e à ordem internacional, de outro, esses direitos afirmam essas estruturas contrariamente aos seus fins. Nem sempre isso é algo evidente e de fácil percepção, pelo contrário, foge à centralidade dos discursos, à compreensão e ao espaço habitual dos Direitos Humanos.

Dessa forma, os Direitos Humanos são determinantes para a definição da humanidade¹⁴, conforme uma moral

¹⁴ Acontece uma inversão: “Os direitos humanos não pertencem aos humanos e não seguem os ditames da humanidade; eles constroem os humanos” (Douzinas, 2007b, p. 45, tradução nossa). O autor explica: “Se abandonarmos o essencialismo da humanidade, os direitos humanos aparecem como construções altamente artificiais, um acidente histórico da história intelectual e política europeia” [...] a ‘humanidade’ não pode atuar como a fonte normativa a priori e é muda em matéria de regras legais e morais. A humanidade não é uma propriedade compartilhada, não tem fundamento e não tem fim, é a definição da falta de fundamento [...]. Sua função reside não em uma essência filosófica, mas em sua não-essência, no processo infinito de redefinição e na contínua e impossível tentativa de escapar do destino e da determinação externa” (Douzinas, 2007b, p. 57, tradução nossa). E continua: “A humanidade não pode atuar como fonte niilista ou mitológica a priori de regras legais e morais. Deixe-me repetir: a função da humanidade não está em uma essência filosófica, mas em sua não-essência, no processo infinito de redefinição e na tentativa necessária, mas impossível, de escapar da determinação externa. A humanidade não tem fundamento nem fim, é a definição da ausência de fundamento. Mas se a Humanidade não tem fim, ela nunca pode se

universal que se afirma seletivamente. Melhor dizendo, há uma homogeneização da humanidade, que não é produzida senão por formas heterogêneas de imposição. Ela define quem pertence à humanidade e demarca o espaço social, colocando à margem toda uma população e fazendo viver¹⁵ em condições desejadas, onde as pessoas são passíveis de serem descartadas quando não mais servíveis, isto é, expostas à more e à violência. De outro lado, temos os humanos que são dignos, hierarquizados pela superioridade de capital, raça e gênero. Em meio a isso, se dá a governamentalidade dos Direitos Humanos, quando da administração da liberdade e são atingidos novos domínios da vida social, a partir da pretensão de universalidade e o discurso do humanismo que, ao longo da sua formação e realização, se dá em processos de tensionamento pela colonialidade¹⁶ dos Direitos Humanos.

tornar um valor soberano e a guerra travada em seu nome sempre será falsa" (Douzinas, 2007b, p. 290, tradução nossa).

¹⁵ O que se faz com ênfase na biopolítica que recai sobre o controle social pela normalização, que tenta "a um só tempo controlar a ordem disciplinar do corpo e os acontecimentos aleatórios de uma multiplicidade biológica" (Foucault, 1999, p. 302). E é realizada pelas técnicas de administração e regulamentação, quando um "novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer" (Foucault, 1999, p. 287). A biopolítica, então, remete à transformação da problemática do poder diante da vida, quando se faz presente esse direito com particular atenção à norma. Para tanto, se estabelecem dispositivos de todo tipo capazes de fazer viver e dispor da morte, o que permite o controle das populações, pois há toda uma gestão da vida que fixa o limite de suas formas conforme se manifesta uma "bio" e "necro" política. E é pela manifestação de soberania e seus deslocamentos na atualidade (do poder soberano), que se pode compreender o funcionamento dos Direitos Humanos pela lógica biopolítica, caracterizado pela criação de novos espaços de governo e intensificação do controle sobre a vida em sociedade, por exemplo, com ONGs, intervenções humanitárias, gestão da saúde, policiamento das fronteiras, etc.

¹⁶ A crítica à colonialidade dos Direitos Humanos confronta as matrizes históricas, jurídicas e teóricas desses direitos, haja vista o trajeto civilizatório ocidental, eurocentrismo e o sistema mundo da modernidade/colonialidade. Em geral, questiona-se a colonialidade presente e a história vencedora desses direitos, sua dogmática e enforcement, assim como são destacados modos de resistências e saberes que foram esquecidos, dissimulados e subjugados. Em que pese eles também sejam determinantes para a formação dos Direitos Humanos. Tal dimensão crítica compreende tanto as perspectivas pós-colonial e descolonial, também, de certa forma, constitui a TWAIL (*Third World Approaches to International Law*) e o "Novo Constitucionalismo Latino Americano". Além de estudos

Ou seja, com a imposição do ideal moderno de mundo e de homem – branco, heterossexual, europeu e proprietário – e a realização do modelo eurocêntrico de produção do saber e seu ímpeto civilizatório (caracterizado pelo humanismo, expansão ocidental, genocídio, escravatura e exploração econômica), a dominação, a violência e a sujeição de gênero, raça, cultura e classe, se dá por relações marcadas pela colonialidade. A colonialidade se impõe pela diferença colonial e sobreposições hierárquicas para com o outro; o qual é sujeitado, desumano e inferior¹⁷. Os Direitos Humanos têm seus fins levados às últimas instâncias com a colonialidade, em especial, os de combater as injustiças e de transformar as estruturas sociais. Essa colonialidade faz parte da governança que atinge a liberdade dos homens e o controle sobre a vida e seus diversos aspectos.

Justamente nesse contexto, importa reconhecer que “os direitos não estão já prontos, é preciso estabelecê-los e, para tanto, é necessário enfrentar uma certa organização de forças previamente configuradas, investindo contra tal ordem e reorganizando tais forças” (Guimaraens, 2007, p. 175). Com isso, as composições de força carecem de questionamentos diante das formas constituídas e disposições políticas dos

críticos sobre gênero e raça que tratam da colonialidade dos Direitos Humanos juntamente com a confrontação das sociedades patriarcas e racistas. Certos trabalhos até relacionam modernidade, capitalismo, patriarcado, racismo e colonialidade.

¹⁷ A Modernidade compreende projeto caracterizado pela produção do saber (do eurocentrismo e história das ideias) e realização política (do expansionismo ocidental dos Estados-nação e ordem internacional), onde está presente o binômio modernidade/colonialidade e se dá a imposição de particularidades europeias como universais. Este projeto é constituído por uma totalidade que exclui e sujeita o outro, o não europeu, este que não integra o âmbito da humanidade como ser humano em sua totalidade, conquanto a modernidade propaga o racionalismo do epicentro europeu com a submissão e negação dos demais povos (Bragato, 2014).

Direitos Humanos¹⁸. Não significa dizer, porém, que o direito seja resultado de contingente situacional que atende certo interesse, dito de outra forma, que o aparato jurídico é utilizado em favor de determinada ideologia.

É aí que a problemática de natureza política se apresenta, pois não se limita a determinada intenção ou propósito do direito, mas a disputas pelos usos e a ética em suas manifestações. E para enfrentá-la é essencial “construir uma analítica do poder que não tome mais o direito como modelo e código” (Foucault, 1988a, p. 87), até porque:

A politização [...] é interminável, mesmo que ela não possa e não deva nunca ser total. Para que isso não seja um truismo, uma trivialidade, é necessário reconhecer a seguinte consequência: cada avanço da politização obriga a reconsiderar, portanto a reinterpretar, os próprios fundamentos do direito, tais como eles haviam sido previamente calculados ou delimitados (Derrida, 2010, p. 56).

De outro lado, é de se destacar as relações de poder imanentes ao direito:

Foucault e Deleuze concebem os direitos como imersos nas relações de poder, em representações discursivas de natureza e das funções do poder, e em estruturas de crença e afeto que sustentam as opiniões consideradas de um povo (Patton, 2014, p. 234, tradução nossa).

Nesse contexto, Guillaume Sibertin-Blanc (2013, p. 34), inspirado por Deleuze e Guattari, fala da importância de pensar a política a partir da aporia da forma-Estado para

¹⁸ Diante disso, o que se busca é compreender os Direitos Humanos em sua experiência, a partir das práticas políticas e dispositivos de poder, saber e subjetividade do cenário político e jurídico atual, já que “O desafio é desenvolver uma concepção histórica dos direitos que retenha a força normativa das alegações de direito e de seu papel na crítica das instituições existentes, políticas públicas e formas de vida social” (Patton, 2014, p. 234).

extrair dela afetos, talvez o mesmo possa ser feito com os Direitos Humanos diante das forças que suas formas supõem. A partir disso, eles são tomados por parte da axiomática do capitalismo global¹⁹. Já Ben Golder (2015, p. 20), inspirado por Foucault, fala dos direitos em termos do poder e existência, ao questionar a constituição política das subjetividades e suas possibilidades. Ora, os sujeitos são ultrapassados por deslocamentos a todo tempo, isso os produz. É pelo movimento da norma além das categorias do direito que ocorrem as contínuas *reconstituições* para a realização daquilo que se estabelece como posto, quero dizer, dos direitos, sujeitos, atributos, etc. Com isso, o autor aponta para uma política de direitos. E Costas Douzinas (2007a, p. 25/26), inspirado por Derrida, fala da necessidade de questionar a força e a violência do direito, ao pensar estratégias políticas e lançar questionamentos éticos “que não dependam exclusivamente da universalidade da lei, da arqueologia do mito ou do imperialismo da razão”. Contudo, a força de lei é comumente desconsiderada ao imperar o “desprezo pelo papel da lei na manutenção das relações de poder”, com leituras que se limitam a “minúcias de exegeses e apologias desinteressantes da

¹⁹ Sobre a compreensão dos Direitos Humanos a partir desses autores: “Deleuze e Guattari fornecem perspectiva crítica sobre o direito e seu funcionamento no mundo contemporâneo. Em ‘O que é a filosofia?’, eles argumentam que os Direitos Humanos passaram a funcionar como axiomas dentro da axiomática do capital global. Como tal, os direitos civis e políticos básicos coexistem ao lado de outros axiomas, tal como aqueles designados para garantir a segurança da propriedade. Como resultado, quando as condições econômicas demandam a redução do crédito ou a remoção da empregabilidade, os direitos dos pobres a bens sociais básicos são efetivamente suspensos. Eles são críticos do conceito de Direitos Humanos enquanto fixados em características universais da natureza humana como liberdade, racionalidade ou capacidade de comunicação. Tais percepções dos Direitos Humanos: ‘não dizem nada sobre os modos imanentes de existência dos povos provados pelos direitos’ (Patton, 2014, p. 240).

técnica jurídica”²⁰.

A partir de críticas ao direito como essas, é preciso falar que os Direitos Humanos não se encerram na lei, e isso implica colocar em outro nível a questão da legalidade, quando a preocupação não é mais sobre o enquadramento ou fundamento jurídico apenas, mas sobre seu funcionamento e afeitação política em sociedade²¹. Não significa que os Direitos Humanos não sejam lei, direito e princípios morais, mas não apenas isso. A realização e os usos dos Direitos Humanos se dão para além do espaço jurídico e da lei, ou que este seja redimensionado, pois tal espaço tem suas dinâmicas que também dizem respeito à norma, disputas políticas e ontologia, bem como ele é ultrapassado e deslocado pela produção do direito, pois os modos apenas são traçados ao exceder suas fronteiras. Junto a isso, os Direitos Humanos se estabelecem pelos movimentos característicos da norma e não são impostos por qualquer exterioridade. Há um suplemento e excesso do direito²², pois só assim podem sustentar sua autoridade. Isso, resulta de um movimento interno que ultrapassa suas

²⁰ Sobre isso: “seu apologetismo. O comando de especialista necessário para transformar a legislação de direitos humanos em uma lei melhor corre o risco de resultar em um estado de espírito acrítico, onde a autoridade interpretativa de órgãos como o CEDH é sempre vista como estando além de qualquer crítica e o papel do acadêmico é, portanto, reduzido ao mero sistematizador de jurisprudência” (Schenin, 2012, p. 304).

²¹ Sobre os limites do direito e os Direitos Humanos: “Além disso, como o direito dos direitos humanos tem uma perna no âmbito do próprio direito e outra na esfera da moralidade, abre-se a possibilidade de uma avaliação normativa da lei. Os direitos humanos funcionam como uma vertente crítica da própria lei” (Scheinin, 2012, p. 305). É que o direito, de certa forma, tenta solucionar suas falhas por meio da criação dos Direitos Humanos. Algo a duvidar.

²² É que “Os direitos humanos precisam da lei para funcionar, ao mesmo tempo em que precisam transcender a lei para se tornarem interessantes e renovados, para ter algo de valor a dizer” (Douzinas; Geary, 2012, p. 10). E a *juris dicto* revela a fraqueza da fundação moral: “‘falar’ direitos humanos legalmente para evitar a contestabilidade e a fraqueza institucional do discurso fundacional. No entanto, ao fazê-lo, eles reivindicam a propriedade superior da lei sobre os direitos humanos, promulgando assim uma lei de direitos humanos além das fundações” (Hoffmann, 2012, p. 84).

fronteiras e retorna à lei²³, se falou de um *right-ing* dos Direitos Humanos (Christodoulidis, 2009, p. 20).

A partir disso, os Direitos Humanos não se confundem com lutas sociais e combate às injustiças, nem com interesses e forças dominantes. O que não afasta o reconhecimento de que eles estão associados àquelas e movem transformações sociais, tanto quanto estão sujeitados aos modos prevalentes e funcionam como instrumentos de captura. Junto a isso, eles apresentam a todo tempo fraturas ao direito estabelecido, afetam o estado de coisas e alocam transformações sociais, bem como tem a capacidade de mobilizá-las a partir de seu próprio campo social.

De tal modo, eles possuem tamanha importância e restam como um dos poucos espaços de conquistas políticas e defesa das minorias em nossas sociedades, porém, estão em constante disputa²⁴. Pois também podem estar de encontro a esses fins, ao ultrapassar o direito estabelecido, reforçando-o em sua autoridade e violando-o em seus propósitos legítimos. É por isso que a preocupação implica dar passos atrás para questionar a produção social desses direitos, por se tratar de algo determinante às articulações em que se fazem na atualidade. Isso diz respeito justamente ao potencial dos

²³ Os Direitos Humanos funcionam por *overlap*, pois deslocam e se sobrepõem aos sistemas legais, de igual modo, são constantemente apreendidos por eles, por isso: “O ponto de apelar para um direito, a razão para fazê-lo, é de que não pode ser reduzido a um mero ‘julgamento de valor’ com certo resultado melhor do que outro. Contudo, é possível elaborar argumentos de direito sobre questões que recaem fora do domínio comumente entendido como factuais, ou seja, sobre questões políticas ou de polícia sobre como o governo deveria agir” (Patton, 2014, p. 184).

²⁴ Por isso que “As reivindicações e lutas pelos direitos humanos trazem à tona a exclusão, a dominação, a exploração e as lutas inevitáveis que permeiam a vida social e política. Mas, ao mesmo tempo, eles ocultam as raízes profundas do conflito e da dominação ao enquadrar a luta e a resistência em termos de remédios jurídicos e individuais, que, se bem-sucedidos, levam a pequenas melhorias individuais e ao rearranjo marginal do edifício social” (Douzinas, 2007b, p. 109/110).

Direitos Humanos.

Para concluir, por ora, os Direitos Humanos estão em disputa nos diversos arranjos e composição de força em que se estabelecem, enquanto são tidos por modos sociais de existência e não se limitam a características universais, já que sua justificação é histórica e política. Mas eles não se fazem senão pela norma. Dito isso, decorre a necessidade de uma contínua investigação sobre suas formas e implicações sociais, ao não mais tomar o direito como modelo, valor e estatuto, quando se está diante da norma como politização interminável, em que cada avanço estrutural nos obriga a reconsiderar as próprias condições do direito. Tudo isso quando esses direitos visam à defesa da humanidade e ao combate às injustiças sociais, por inescusável, e também diante da afirmação de sua força de lei, como inevitável, mas também tem algo apodrecendo... não longe deles, talvez até em seu íntimo. Nesse contexto, nos serve e nos cabe pensá-los e propô-los como uma tecnologia política para além de direito, direitos, norma, lei, e é o que se faz adiante.

3. Do conceito e das feições dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como tecnologia política de combate

O problema de conceituação dos Direitos Humanos aparece quando são questionados para além dos estudos de filosofia do direito e dogmática jurídica, pois estes parecem se deter a visões idealizadas e essencialistas do direito, para não dizer moralistas; também se destacam percepções conjunturais em que são determinados contornos que interessam certos posicionamentos. Além de análises interiorizadas ao direito estabelecido e suas categorias jurídicas, sem

qualquer problematização ética de seus modos. Há uma perspectiva acrítica de apreciação do Direito e, sobretudo, dos Direitos Humanos, esquecendo-se do contexto social em que são (até certo ponto), ou deveriam ser, *praxis* de luta e resistência contra desmandos do poder, violações a tais direitos, produção de desigualdades, precarização da vida, eliminação de formas de vida, etc.

Nessa trilha, o Direito foi e tem sido definido como modelo jurídico; princípios de organização social; estatuto moral; imperativo normativo; ideal de natureza; *praxis* social; ou atributos reconhecidos ao sujeito²⁵. Mas o que se tem por

²⁵ Sobre os Direitos Humanos e suas definições: **1.** “Eles são um caminho moral para conduzir políticas, mas também são um ideal para a organização do vínculo social” (Douzinas, 2007b, p. 12, tradução nossa); **2.** “Direitos humanos são direitos morais ou reivindicações por indivíduos de certos padrões mínimos de tratamento aos quais as pessoas têm direito e criam uma estrutura moral dentro da qual, a política, a administração e a lei do estado devem operar [...] ‘Direito’ nessas declarações não se refere a um direito legal existente, mas a uma reivindicação sobre aquilo que a moralidade (ou ideologia, ou lei internacional ou outra fonte superior) demanda” (Douzinas, 2007b, p. 9, tradução nossa); **3.** “Direitos humanos são um tópico na jurisprudência. No curso de sua longa história, a fonte dos direitos naturais e humanos mudou da natureza intencional, para a razão, para Deus e as Escrituras, para a natureza humana e, em sua mutação final, para as constituições estatais e o direito internacional [...] a jurisprudência liberal aparece frequentemente como uma racionalização *ex post facto* dos trabalhos do poder” (Douzinas, 2007b, p. 11, tradução nossa); **4.** “Os Direitos Humanos fazem parte de uma longa e honrada tradição de dissidência, resistência e rebelião contra a opressão do poder e a injustiça da lei. O direito natural reivindicou a verdade da natureza contra o senso comum e a dignidade da argumentação e dialética, contra a banalidade e opressão da opinião recebida. O direito natural e seus descendentes entram na agenda histórica, direta e indiretamente, disfarçados de dever religioso, direito legal ou ideologia política, toda vez que as pessoas lutam para derrubar todas as relações nas quais o homem é degradado, escravizado, abandonado ou desprezado” (Douzinas, 2007b, p. 13, tradução nossa); **5.** “O *humano* dos direitos humanos, por outro lado, se refere a um senso de moralidade mais ou menos concreto, que acompanha a instituição de direitos legais. Formalmente falando, direitos humanos são uma subcategoria de direitos legais com status e proteção especial, por causa da importância dos bens ou ações que eles protegem e promovem, tipicamente descritos como dignidade, liberdade e igualdade” (Douzinas, 2007b, p. 9, tradução nossa); **6.** “atribuição de faculdades subjetividades inatas aos seres humanos como tal, pela humanidade compartilhada; essa história compreende o *ius naturale* da Idade Média, os ‘direitos naturais’ do Renascimento e do período da Reforma, os ‘direitos do homem’ e os ‘direitos humanos’ das revoluções inglesa, americana e francesa, os direitos de linguagem usadas pelos movimentos sufragistas das mulheres e antiescravistas, até a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e os princípios de Nuremberg” (Hofmann, 2012, p. 85/86, tradução nossa); e, **7.** O

Direitos Humanos neste texto não está contido em qualquer dessas categorias, vez que são tomados pela problematização de sua produção social e pelos deslocamentos de sua realização. Não é que sejam negadas as características que sobressaem em cada uma das percepções acima, mas são consideradas juntamente com a realização dos Direitos Humanos e sua aptidão em determinar os modos sociais, com suas práticas, discursos e dispositivos correspondentes. A bem dizer, muitas dessas leituras desconsideram o potencial desses direitos como vislumbrado neste trabalho, em que importa menos o *que são* do que o *como* dos Direitos Humanos. Pois não é pelas determinações acima que se pode compreendê-los, pelo contrário, pensá-los dessa forma, muitas vezes, significa tomar por essência seus efeitos e explicar inversamente sua lógica, o que nega ou dissimula relações determinantes de sua realização. O ponto é de que esses direitos não se limitam à base normativa, modelo jurídico ou moral instituída, em razão disso, é preciso pensar o que antecede, determina e ultrapassa esses termos.

É aí que toda uma economia política se faz com os Direitos Humanos. Sem esquecer que esses direitos só existem na medida em que práticas sociais e modelos institucionais estão presentes. Além disso, o Direito não está restrito à essência, seja pela centralidade das instituições, valores morais ou direitos subjetivos, pois isso implicaria tomar a lógica de seu funcionamento pelos seus resultados, consequências e efeitos, mas não pelas relações que constituem seus modos.

conceito de Direitos Humanos, portanto, precisa considerar todas eles: “O conceito, então, necessariamente engloba todos eles, mas não é totalmente determinado por nenhum deles” (Hoffmann, 2012, p. 96, tradução nossa).

Muitas vezes, se estabelecem categorias como pressupostos, mas é justamente o contrário. Ou seja, as formas é que suportam a produção social.

Essa questão se vislumbra de suma importância em tempos nos quais, segundo Hardt e Negri (2016), a produção é produção social, ou reprodução social do comum, e em que isso implica novas formas instituídas pelo capital na sua roupagem cibernetico-colonial para investir sobre essa produção, e consequentemente sobre os direitos que se ligam a essa produção, e a esses sujeitos. Se, de acordo com Negri (2015), vivemos na era do biocapitalismo, deve-se justamente a isso o desenvolvimento de novas tecnologias biopolíticas de controle da produção e das subjetividades produtivas, o que impacta invariavelmente diretamente sobre os Direitos Humanos como garantias aos sujeitos que produzem e são expopriados pela máquina capitalista²⁶.

Nesse sentido, importa pensar os Direitos Humanos como possibilidade de contrapor-se ao institucionalizado que, por mais que não se negue a sua importância, afirma-se que não se pode reduzir a ela, na perspectiva de luta e resistência com e pelos Direitos Humanos. Aproveitando Moraes (2021), é possível a partir dos Direitos Humanos concebê-los como tecnopolíticas de combate, mas também como fundamento e condição de possibilidade para que outros arranjos

²⁶ É importante aqui, mesmo não sendo o escopo do presente trabalho, referir o que exatamente é o comum para Antonio Negri. Para Negri (2017) o comum tem uma dimensão ontológica e produtiva. Ou seja, é uma subjetividade, é o que nomeia a multidão que realiza o trabalho biopolítico que possibilita a produção social do comum apreendida pelas malhas do capital, mas, ao mesmo tempo, o comum é modo de produção, e, não é propriedade. Com isso, Negri delimita o comum fora do organograma de um tipo alternativo de propriedade, o que o manteria dentro do esquema capitalista de perceber e constituir o mundo entre o público e o privado. O comum é um modo de produção social que biopoliticamente produz em comum e o comum.

tecnopolíticos e/ou sociotécnicos se constituam na linha de combate contra as arbitrariedades, injustiças e violências produzidas e perpetradas pelo poder do capital cibernetico-colonial.

Nesse ponto, a crítica dos limites da conceituação questiona os termos do que habitualmente se comprehende por Direitos Humanos, ao problematizá-los em sua produção e contexto histórico, político e social. Com isso, os Direitos Humanos não podem ser dissociados dos modos jurídicos que, por sua vez, estão relacionados com interesses sociais, enquanto são afetados e produzidos, com força, poder e violência que a todo tempo atravessam esses direitos. Assim, há uma disposição não fixada dos Direitos Humanos, conforme são produzidos seus modos pelas composições de força e relações de poder, mais especificamente, pelos deslocamentos políticos e incontornáveis aporias de sua realização.

É por isso que é necessário situar os Direitos Humanos e sua importância diante das questões sociais e políticas de nosso tempo, na medida em que se busca problematizá-los pela diferença das forças, produção social e contínua abertura à mudança social. Para tanto, é preciso sair dos termos consignados e pensar tanto os seus modos jurídicos quanto o que escapa e os produz, relacionando-os. Dito de outra forma, é preciso estudar os processos de produção e o funcionamento desses direitos. Nesse sentido, o conceito de Direitos Humanos está em contínua formulação e isso traz implicações para sua realização. Nesse viés, a partir do que se designa à frente como feições dos Direitos Humanos, é possível situá-los como tecnologia política de combate no plano da luta por direitos e no plano da consecução da

implementação das mudanças sociais compatíveis com cada tempo. Assim, os Direitos Humanos, para além da sua dimensão estritamente jurídico-dogmática, englobam feições que contestam os mecanismos e esferas de poder, bem como constituem novos arranjos jurídicos, políticos e sociais comprometidos com a realização ampla de projetos de vida que contestam a dinâmica oferecida pelo capitalismo cibernetico-colonial na definição do que seria direito do ponto de vista institucional.

Para tanto, apontamos feições ou dimensões de como esses direitos se manifestam e são – ou podem ser – percebidos. Não que se trate de defini-los, nem muito menos de categorizá-los, mas de estudar suas tendências – ou formas desses direitos. Os Direitos Humanos como instituição remetem à dimensão que abrange as estruturas do direito e suas práticas, seja no âmbito nacional como internacional, com leis (em especial, as constituições e os tratados internacionais), tribunais (em especial, as cortes constitucionais e os tribunais internacionais) e políticas (em especial, as políticas públicas e as intervenções humanitárias). Assim, diz respeito aos Direitos Humanos quando são tidos por direito, dos Direitos Humanos como direito *strictu sensu*, com espaço detido e legítimo. Em certa medida, é o direito em sentido estrito dos Direitos Humanos. Porém, não deixam tais direitos de terem suas particularidades e diferenças em relação ao direito em geral, como também não são apenas uma área ou campo do direito, embora essa dimensão esteja presente nos Direitos Humanos como instituição.

Uma questão que deve ser colocada, do ponto de vista da dimensão institucional dos Direitos Humanos, é que tal

institucionalidade, retomando o que já fora tratado com mais profundidade nos itens anteriores, está ligada diretamente à matriz político-jurídico-econômica capitalista nas suas mais variadas formas de manifestação até a atualidade. E justamente esse alinhamento com as realizações e intenções do capitalismo (neoliberal) implica uma determinada configuração reducionista dos Direitos Humanos estritamente ligados ao paradigma euro-americano-ocidental de constituição e aceitação do que sejam Direitos Humanos, e de quem sejam os humanos abrigados por tais direitos.

Nessa direção, os Direitos Humanos se configuram de maneira acrítica e asséptica como condicionantes de um paradigma que mais produz desigualdade, eliminação, exclusão e, por vezes, extermínio e terror, do que uma construção teórica que abrigue uma conceituação e aplicação devidamente humana e democrática para tais direitos. Aproveitando as considerações de Moraes (2021), constitui-se uma política e um direito – e nesse bojo os Direitos Humanos – que se coloca a serviço do capitalismo hegemônico e agrupa a todas as suas maquinarias, as típicas do capitalismo cibernetico-colonial que inauguram um campo absoluto de vigilância e controle dos sujeitos desses direitos, principalmente se visualizarmos as minorias étnicas, raciais, sexuais, de gênero, credo, que formam a classe dos espoliados pelo capital.

Já os Direitos Humanos como captura remetem aos processos de submissão e aos modos dominantes, seja com a tradição e a afirmação do conservadorismo do direito em seus termos, como pelos deslocamentos que implicam novas dinâmicas para tanto, especialmente quando estão atrelados ao capitalismo global, aos Estados e à ordem internacional.

Não estou falando simplesmente de violações de Direitos Humanos, embora haja violação com as capturas também. Aqui importa a disposição dos Direitos Humanos como vetor de preservação do *status quo* do direito, junto com a capacidade de trazer modificações e novas formas de dominação que passam a integrá-lo. Os processos de captura se destacam pelas expropriações e sobreposições do capitalismo global, aparelhamento de Estado e imposições do cenário político internacional.

Na leitura de Hardt e Negri (2018), é do paradigma do “Império” sob a égide da perpetração de incontáveis violências, coordenar esse processo de captura dos Direitos Humanos pelas malhas do biopoder “imperial” que se desdobra em práticas e táticas de absorção, catalogação e diferenciação que, inadvertidamente, produzem exclusão e extermínio sob a ação do “Império” enquanto novo paradigma de soberania. Ainda de acordo com Hardt e Negri (2002), o “Império” tem o condão de incorporar a tudo e a todos, e todos são bem-vindos para a fundação de um processo de diferenciar as subjetividades, e essas diferenças são contingentes, ou seja, de acordo com as necessidades da governamentalidade “imperial”. Porquanto cabe, a partir daí, às ações do biopoder imperial administrar as diferenças que não devem ser apagadas, mas gerenciadas “imperialmente”. Nesse passo, sem dúvida alguma, constituem-se os Direitos Humanos em uma forma de gerenciar essas diferenças a partir do seu conteúdo, e de quem são os sujeitos determinados institucionalmente desses direitos. Com efeito:

O desenvolvimento do sistema global (e, em primeiro lugar, do direito imperial) parece ser o desenvolvimento de uma máquina que impõe métodos de contínua contratualização que leva a equilíbrios sistêmicos – máquina que cria uma contínua demanda de autoridade. Cada movimento é estabelecido e pode buscar o lugar que lhe foi designado somente dentro do próprio sistema, na relação hierárquica que lhe foi outorgada. Esse movimento pré-constituído define a realidade do processo de constitucionalização imperial na ordem mundial – o novo paradigma (Hardt; Negri, 2002, p. 32).

Em sentido contrário, os Direitos Humanos como resistência fazem oposição aos modos estabelecidos de poder, à violência e à injustiça sociais, provocando mudanças, avanços e emancipação, enquanto compreendem as lutas sociais e suas transformações, como também abrangem as disputas políticas e as práticas institucionais do campo dos Direitos Humanos. Não são apenas reação, mas constante mobilização do direito e transformação das possibilidades sociais.

Nesse sentido, em diálogo com o Comitê Invisível (2018), é possível pensar e constituir a partir dos Direitos Humanos as insurreições moleculares do campo da micropolítica, que são capazes de abalar as estruturas estatais-“imperiais” desde a prática cotidiana dos coletivos, das ocupações, dos assentamentos, das aldeias indígenas, das comunidades quilombolas, que se constituem como tempo e lugar de formas de vida não-capitalistas e, mais do que isso, anticapitalistas. E segue o Comitê Invisível (2018, p. 53):

o que aqui se constrói não é nem a “sociedade nova” em seu estado embrionário, nem a organização que finalmente derrubará o poder para constituir um novo, é antes a potência coletiva que por via da sua consistência e da sua inteligência, condena o poder à impotência, frustrando, uma a uma, todas as suas manobras.

Na perspectiva dos Direitos Humanos como tecnologias políticas de combate constitutivas da insurreição, o que consubstancia e guia as lutas políticas – jurídicas e sociais – contemporâneas é a insuportabilidade em relação às condições de vida nas quais fomos forçados a viver (Comitê Invisível, 2018). Nessa linha, os Direitos Humanos se realizam – ou devem se realizar – como contraposição às situações fáticas de exposição, violência, degradação, expropriação e até mesmo extermínio às quais as formas de vida que dão forma aos Direitos Humanos, como uma categoria política de luta, estão expostas cotidianamente, seja por parte do Estado ou dos entes privados imperiais.

Nesse ponto é que se faz necessária a percepção dos Direitos Humanos como resistência e, para além, como insurreição, destituir o poder como poder institucionalmente constituído para decidir sobre esses direitos em toda a sua extensão e abrangência (Comitê Invisível, 2018). Os Direitos Humanos não mais devem ter a sua constituição ligada direta e necessariamente aos poderes constituídos, mas, sim, devem apresentar-se, propor e dar forma a e como novas tecnologias políticas que se insurgem a partir do que há de comum, do que se constitui no âmbito de uma communalidade presente em formas de vida e de organização da vida comuns e não proprietárias.

Apoiando-se em Moraes (2018), é preciso aprender a cozinhar com o que nos está disponível e, nessa cozinha, novas feitiçarias anticapitalistas devem surgir como condição de possibilidade para uma cotidianidade comum e humana, plural e singular, que se constitui em um eterno movimento de destituição e abalo das formas, práticas, mecanismos e

aparatos tecnopolíticos do poder. Isso é posto porque os Direitos Humanos não se originam somente das malhas do poder, mas, sim, se fecundam como resistência e insurreição das ações cotidianas de singularidades que, na sua pluralidade, constituem-se potentes como subjetividades também anticapitalistas capazes de constituir e gerir essas novas tecnopolíticas – (d)os Direitos Humanos.

Por último, os Direitos Humanos como potência aparecem a partir da problematização que coloca em questão sua produção, quando eles são considerados para além de suas estruturas e limites como direito e aquém de suas constatações e premissas morais. Esta dimensão está presente com o funcionamento dos Direitos Humanos em contínua relação com a realização de seus fins e afirmação de sua força normativa. Isso indica como os Direitos Humanos são determinantes para a fundação, a manutenção e as mudanças do direito, enquanto manifestam força de lei, são fundamento e fazem parte do monopólio legítimo da violência, seja conforme seus fins, pela resistência, luta e emancipação, como em sentido contrário, junto às capturas, conservadorismo e modos dominantes. Essas feições, então, fazem parte dos Direitos Humanos e aparecem das mais diversas formas em sua atualidade.

Como indica o Comitê Invisível (2018, p. 106), “o que constitui a força estratégica das insurreições, sua capacidade de destruir a infraestrutura do adversário de forma duradoura é, justamente, seu nível de auto-organização da vida comum”. Ou seja, se pensarmos e visualizarmos os Direitos Humanos sob um viés infraestrutural, em que a infraestrutura de poder se manifesta invariável e indistintamente sob

a forma das capturas, conservadorismo e modos dominantes, é necessário, através da insurreição dos Direitos Humanos enquanto tecnopolíticas de combate, desativar os Direitos Humanos considerados como infraestrutura de poder.

“Uma perspectiva revolucionária não tem mais a ver com a reorganização institucional da sociedade, mas com a configuração técnica dos mundos” (Comitê Invisível, 2018, p. 113), e justamente nesse sentido é necessário configurar tecnicamente novos mundos possíveis, formados e geridos por novas formas de vida. Essa reconfiguração é possível ao desdobrar-se os Direitos Humanos para fora dos limites impostos institucionalmente pelo direito e pelo poder. A potência dos Direitos Humanos como nova tecnopolítica está na potência dos corpos que em comum produzem, reproduzem, e constituem-se socialmente.

Resistir e insurgir-se aqui é constituir-se potência singular e plural do corpo que habita, que vive, que imagina, que produz e que, fora dos domínios do capitalismo cibernetico-colonial, é reduzido a um espetro, a um amontoado que não se insere na lógica dos Direitos Humanos, que não veste as suas roupas – velhas e surradas. Os Direitos Humanos são forma e modo de constituir novos mundos possíveis, desde arranjos sociotécnicos capazes de romper o ciclo vicioso do capitalismo cibernetico-colonial e a névoa que esconde os Direitos Humanos enquanto nuances do poder dominante. É necessário resistir, mais ainda, é necessário insurgir-se e combater, e sobretudo, é necessário constituir mundos possíveis, e para tanto é condição de possibilidade constituir os Direitos Humanos como tecnopolíticas de combate.

Considerações finais

A problemática dos Direitos Humanos surge, em sua dimensão paradoxal, quando se opõem aos abusos de poder, às desigualdades e injustiças sociais, ao mesmo tempo que são capturados, legitimam modos dominantes e fortalecem o *status quo*. Os Direitos Humanos são desafiados diante de seus fins de proteger a humanidade, combater violações de direitos e buscar melhorias sociais, como também estão em seu empenho como Direito, em sua normatividade, força de lei e realização.

De um lado, é possível falar de um fracasso dos Direitos Humanos. Ele se dá quando não realizam seus fins e carecem de força normativa para se impor. Em especial, isso acontece quando esses Direitos atendem aos interesses dominantes do Estado, do capitalismo e da ordem internacional. De outro lado, é possível falar em seu sucesso quando eles se opõem como resistência, garantem proteção às conquistas sociais e mobilizam melhores condições de vida às pessoas.

Por isso, o triunfo dos Direitos Humanos é – também – seu desastre. E isso apenas se dá pelo potencial desses Direitos além do campo institucional do Direito, e que é capaz de transformá-los, enquanto se apresentam a todo tempo fraturas ao direito, afetam o estado de coisas e mobilizam mudanças sociais. A partir disso, é possível compreender que os Direitos Humanos estão em disputa pelos diversos arranjos de poder e composições de força em que se fazem.

Assim, apresentou-se a importância de investigar os Direitos Humanos no contexto político atual, ao destacar sua capacidade de provocar transformações sociais, demandar das instituições e fazer a lei prestar contas, tanto como

interessa sua relação com eventos políticos e seu impacto conjuntural, o que se fez a partir da crítica da conceituação dos Direitos Humanos, considerando as possibilidades desses direitos e suas feições, ao destacar o problema da sua institucionalidade. Por fim, foi criticado o contexto político em que estão os Direitos Humanos, e o seu potencial como tecnologia política de combate.

Sobretudo, o principal objetivo deste artigo é de contribuir para pensar o conceito e a contextualização dos Direitos Humanos na atualidade, a partir de perspectivas da filosofia política e da teoria crítica do direito.

Abstract: This article aims to offer a critical examination of the concept, characteristics, and context of Human Rights in contemporary society, while also exploring the potential of Human Rights mobilized as a technopolitics of combat in light of its paradoxical dimension. Such a proposal arises from the recognition that, on one hand, these rights are crucial for social transformations, the defense of humanity, and the fight against injustices; while on the other hand, they are embedded within established law, reinforcing social injustices and ultimately undermining their own intended purposes. The primary objective is to critically analyze the limits and shortcomings of Human Rights in their current form, and subsequently, to explore their potential role within insurrectionary processes as a technopolitics of combat. The central question posed is: how can Human Rights be understood and mobilized as a technopolitics of combat, thereby expanding their traditional conceptual frameworks? Methodologically, the article adopts a historical materialist approach, drawing on the theoretical and methodological framework developed by Antonio Negri. This perspective allows for the construction of a field of tension between conflicting forces and antagonistic subjects, which facilitates a deeper understanding of Human Rights within this context. Through this lens, the article argues that Human Rights can be re-envisioned and actualized as a form of technopolitics of combat, but only when approached from a standpoint that challenges their conventional and institutionalized interpretations and actively engages with insurrectionary processes of these rights.

Keywords: Human Rights, Law Critical Theory, Technopolitics of Combat.

Referências

BARBOSA, Jonnefer. *Sociedades do Desaparecimento*. São Paulo: N-1, 2021.

BAXI, Upendra. Reinventing human rights in an era of hyper-globalisation: a few wayside remarks. In: DOUZINAS, Costas; GEARY, Conon (ed.). *The Cambridge Companion to Human Rights Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. pp 150-170.

CHRISTODOULIDIS, E. Strategies of Rupture. *Law and Critique*, v. 20, n. 1, 2009.

COMITÊ INVISÍVEL. *Aos Nossos Amigos: crise e insurreição*. Trad. Edições Antipáticas. São Paulo: N-1, 2018.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa. *Filosofia Black Bloc*. Rio de Janeiro: Circuito; Hedra, 2020.

DERRIDA, Jacques. *Força de Lei*. Trad. Leyla Perrona-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007(a).

DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire: The Political Philosophy of Cosmopolitanism*. Abingdon: Routledge-Cavendish, 2007(b).

DOUZINAS, Costas. *The Cambridge Companion to Human Rights Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. *The Meanings of Rights: The Philosophy and Social Theory of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

DORNELLES, J. R. W. A Internacionalização dos Direitos Humanos. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. 1, p. 177-195, 2004.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GOLDER, Ben. *Foucault and the Politics of Rights*. Stanford: Stanford University Press, 2015.

GÓMEZ, José Maria. Globalização dos Direitos Humanos, Legado das Ditaduras Militares do Cone Sul da América Latina e Justiça Transicional. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, v. 33, p. 85-130, 2008.

GREAR, Anna. “Framing the project” of international human rights law: reflections on the dysfunctional “family” of the Universal Declaration. In: DOUZINAS, Costas; GEARY, Conon. *The Cambridge Companion to Human Rights Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 17-35.

GUIMARAENS, Francisco. Direito de resistência e a receptividade de doutrinas jurídicas. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, v. 1, p. 167-176, 2007.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. Tradução: Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Record, 2002.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Bem Estar Comum*. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2016.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Assembly*: a organização multitudinária do comum. Trad. Lucas Carpinelli; Jefferson Viel. São Paulo: Politeia, 2018.

HOFFMANN, Florian. Foundations beyond law. In: DOUZINAS, Costas; GEARY, Conon (ed). *The Cambridge Companion to Human Rights Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 81-96.

HOFFMANN, Florian. Human Rights and Political Liberty, a comment on Edward Rubins Rethinking Human Rights. *International Legal Theory*, v. 9, 2004.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: N-1, 2018(a).

MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1, 2018(b).

MBEMBE, Achille. *Políticas da Inimizade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1, 2020.

MORAES, Alana. Contato e Improvisação: o que pode querer dizer autonomia?. *Cadernos IHU Ideias*, São Leopoldo, v. 16, n. 268, p. 1-20, 2018.

MORAES, Alana. Neoextrativismo, Guerra de Mundos, e Hegemonia Cibernetica: como nos tornamos um laboratório pandêmico?. *Revista PimentaLab – É Isso o futuro?*, São Paulo, v. 1, p. 26-41, abr. 2021.

MOYN, Samuel. *Human Rights and the uses of history*. New York; London: Verso Books, 2014.

NEGRI, Antonio. *Biocapitalismo*: entre Spinoza e a constituição política do presente. Trad. Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: Iluminuras, 2015.

NEGRI, Antonio. O comum como modo de produção. In: SANTIAGO, Homero; TIBLE, Jean; TELLES, Vera (Org). *Negri no Trópico 23°26'14*. São Paulo: Editora da Cidade; Autonomia Literária; N-1, 2017. p. 225-237.

PATTON, Paul. History, normativity, and rights. In: DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor (ed.). *The Meanings of Rights: The Philosophy and Social Theory of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

SANTIAGO, Homero; TIBLE, Jean; TELLES, Vera (Org). *Negri no Trópico 23°26'14*. São Paulo: Editora da Cidade; Autonomia Literária; N-1, 2017.

SCHEININ, Martin. Resisting panic: lessons about the role of human rights during the long decade after 9/11. In: DOUZINAS, Costas; GEARY, Conon (ed.). *The Cambridge*

Companion to Human Rights Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 293-306.

SIBERTIN-BLANC, Guillaume. *Politique et État chez Deleuze et Guattari: essai sur le matérialisme histórico-machinique.* Paris: PUF, 2013.

TWINING, William. Human Rights, “Southern Voices: Yash Ghai and Upendra Baxi”. In: *Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law.* Barreto, José-Manuel. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013.